



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046799-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados MAXPEC PECUARIA E AGROPECUARIA LTDA, MAXIMU'S PARTICIPAÇÕES S/A e MARCIA MARIA DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94032

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046799-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARIA CAROLINA DE MATTOS

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

AGRAVADOS: MAXPEC PECUARIA E AGROPECUARIA LTDA, MAXIMU'S PARTICIPAÇÕES S/A E MARCIA MARIA DIAS DOS SANTOS

Tutela de urgência para que operadora (Bradesco Saúde) restabeleça contrato que teria sido suspenso ou interrompido, no prazo de 24 horas. Recurso tirado para alargar o tempo, sendo adequado que se atenda para evitar corrida prematura sobre exigibilidade de multa (ainda não arbitrada). Provimento para, nos termos da liminar (efeito ativo) conceder 10 (dez) dias úteis para o cumprimento voluntário, contados da intimação da operadora.

Vistos.

Esse é o segundo agravo tirado da decisão de fls. 155-156 (autos em Primeiro Grau) do Juízo da 21ª Vara Cível. O primeiro, dos autores, visava excluir a ordem de depósito dos valores das prestações vencidas no período em que o contrato esteve interrompido ou suspenso (AgInt. 2036258-04.2025.8.26.0000, julgado em 13-2-2025) com acórdão de seguinte ementa:

Tutela de urgência deferida para restabelecer plano coletivo empresarial interrompido ou resolvido por afirmada inadimplência. Questão fática controvertida em virtude de ter ocorrido remissão no período, sendo que o decisum recorrido condicionou a efetiva restauração do contrato regido pela Lei 9656/98, ao depósito judicial do valor das prestações vencidas no período interrompido. Recusa das tuteladas ao argumento de que nada seria devido por não ter ocorrido serviço efetivo. Matéria complexa e necessidade de garantir o juízo para equilíbrio dos interesses. Decisão mantida. Não provimento.

Agora o agravo é da BRADESCO SAÚDE contra o prazo de 24 horas para cumprir a tutela de urgência, ao fundamento de que envolve restabelecimento de contrato e isso demanda tempo superior ao que foi fixado (sugere 10 dias). Foi deferido efeito ativo para conceder 10 dias úteis para cumprimento da tutela e foi apresentada resposta (fls. 32/37).

É o relatório.

Realmente o prazo de 24 horas (ou um dia) é insuficiente para que a operadora, com imensa carta de clientes e diversos tipos de contrato, possa informar ao juízo o cumprimento regular da tutela de urgência (restabelecer contrato que foi interrompido ou suspenso). O prazo de 10 (dez) dias úteis é o que melhor se ajusta para o caso, evitando corrida prematuras para fixação de multa e exigibilidade.

Isto posto, dá-se provimento para conceder 10 (dez) dias úteis para cumprimento, a partir da intimação da recorrente.

ENIO ZULIANI
Relator